



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

segunda-feira, 4 de setembro de 2017

Ano VIII - Edição nº 00776 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7A72F4968DF3820775774DDC60F7B880

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- ERRATA DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 005-2017
- DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

*Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ - 13.824.248/0001-19
Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 237 2112 Fax 75 237 2128*

ERRATA DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 005-2017

Ante o erro de digitação no Extrato de Publicação de Homologação Pregão Presencial Registro de Preços nº 005/2017, publicado no Diário Oficial Edição 00774 de 31/08/2017 Pag. 007 do Município de Teodoro Sampaio comunica aos interessados que:

Onde se lê: LOTE X:

EMPRESA: : DANIELA BULCÃO MATOS -ME

CNPJ Nº 06.070.644/0001-32

VALOR GLOBAL: R\$ 288.050,00 (Duzentos e oitenta e oito mil cinquenta reais).

Leia-se: LOTE X

EMPRESA: : DANIELA BULCÃO MATOS -ME

CNPJ Nº 06.070.644/0001-32

VALOR GLOBAL: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Gabinete do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio-Bahia, em 04 de setembro de 2017.

José Alves da Cruz
Prefeito

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial Nº 012/2017

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. E A+ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. contra decisão que declarou habilitada a empresa **PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME** referente ao Pregão Presencial acima referenciado.

A última sessão pública referente ao pregão em epígrafe ocorrera dia 21/08/2017, tendo as empresas recorrentes manifestado, motivadamente, suas intenções de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002.

Respeitados os prazos para apresentarem as razões e contrarrazões, as empresas manifestaram e protocolizaram suas petições perante esta Pregoeira.

Após expirado os prazos legais para apresentação das razões e contrarrazões, passamos a analisar quanto à tempestividade das peças apresentadas, passando-se, assim, ao juízo de admissibilidade dos recursos e análise e julgamento das razões do mérito.

Preliminarmente, há que ser vencido a questão da tempestividade e conhecimento das razões recursais apresentadas.

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Tendo em vista que a sessão em que fora apresentada as manifestações de intenção de recurso contra a decisão da pregoeira em que declarou como habilitada a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME foi na data de 21/08/17 (segunda-feira), o prazo para apresentação das razões do recurso teria como termo final o dia 24/08/17 (quinta-feira) e para as contrarrazões até a data de 28/08/17 (segunda-feira).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

A empresa EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. protocolizou suas razões na data de 24/08/17, a empresa A+ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. na data de 25/08/17 e contrarrazões pela empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME. protocolizada na data de 28/08/17.

Diante do exposto, esta Pregoeira **RECEBE** as petições apresentadas por todas as empresas, oportunidade em que, **CONHECE** das razões da empresa EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e contrarrazões da empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME e **NÃO CONHECE** as razões da empresa A+ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.

Das razões apresentadas, a empresa EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., recorrente tempestiva, alega que a empresa habilitada não atendeu a diversos itens do edital no que tange aos documentos de habilitação a seguir elencados:

- 1. Alegação 01** – Alega a recorrente que a empresa recorrida não atendeu ao Item 10.4.11 no que tange a não apresentação da ART do profissional que elaborou o PPRA apresentado.
- 2. Alegação 02** – Alegando que a empresa recorrida não atendeu ao Item 10.5.1, suscitando que o CRC do contador encontrava-se vencido e que a forma de apresentação do Balanço Patrimonial não era válida, uma vez que a empresa recorrida não estava isenta de apresentar seu balanço na forma de ECD – Escrituração Contábil Digital uma vez que não fazia parte do SIMPLES NACIONAL;
- 3. Alegação 03** – Alegando que a empresa recorrida não atendeu ao Item 10.7, “d” não apresentando nenhuma documentação que comprovasse sua capacidade técnica, alegando, ainda, que a empresa somente apresentou documentos da empresa terceira.
- 4. Alegação 04** – Alegando que a empresa recorrida não atendeu ao Item 10.2.2 por não apresentar seu contrato social original e alterações;
- 5. Alegação 05** – Alegando que a recorrida não atendeu ao Item 10.4.4, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.
- 6. Alegação 06** – Alegando que a recorrida não observou e atendeu ao quanto exigido nos **Item 10.4.6 e 10.4.7**, pois apresentou tais documentos fora do prazo estabelecido.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME contrapõe-se contra todos os argumentos e requer a improcedência das razões apresentadas pela recorrente.

É o relatório.

Após análise do quanto alegado pelas empresas recorrente e recorrida, passaremos a decisão:

Há que se entender que é defeso à Administração prezar pela correta qualificação das empresas interessadas em participar do certame, uma vez que é o procedimento de licitação o meio apropriado para que o Poder Público possa estabelecer as exigências legais referente ao objeto a ser licitado.

Mister salientar que requerer documento não exigido no Edital fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, **que estará estritamente subordinada a seus próprios atos**, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Feito as ponderações acima, passaremos a responder a cada questionamento levantado pela recorrente.

No que tange à **Alegação 01**, referente ao questionamento da recorrente de que o documento PPRA apresentado pela empresa classificada e habilitada não era válido por não contemplar a ART do profissional que a emitiu, mister esclarecer que diante das ponderações feitas pela recorrente não assiste razão à mesma, uma vez que a Norma Regulamentadora que trata sobre a matéria (NR 09) em nenhum momento impõe a necessidade da ART do profissional como validade do documento.

A seguir a transcrição da Norma – NR 09:

R 9 - NORMA REGULAMENTADORA 9

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

9.1 Do objeto e campo de aplicação

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

9.1.2.1 Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "f" do subitem 9.3.1.

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.

9.1.4 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

9.2 Da estrutura do PPRA

[\(voltar\)](#)

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

9.2.1.1 Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades. 1

9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.2.1 O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão.

9.2.2.2 O documento-base e suas alterações deverão estar disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes.

9.2.3 O cronograma previsto no item 9.2.1 deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.

9.3 Do desenvolvimento do PPRA

(voltar)

9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

9.3.2 A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.

9.3.4 A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos identificados na etapa de reconhecimento;
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

9.3.5 Das medidas de controle

[\(voltar\)](#)

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;
- b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado onexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;*
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;*
- a) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.*

9.3.5.3 A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;*
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.*

9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

- a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;*
- b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;*
- c) estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;*
- d) caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos EPI's utilizados para os riscos ambientais.*

9.3.5.6 O PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR- 7.

9.3.6 Do nível de ação.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

9.3.6.1 Para os fins desta NR, considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico.

9.3.6.2 Deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

a) para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerados de acordo com a alínea "c" do subitem 9.3.5.1;

b) para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6.

9.3.7 Do monitoramento.

9.3.7.1. Para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, deve ser realizada uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando à introdução ou modificação das medidas de controle, sempre que necessário.

9.3.8 Do registro de dados.

9.3.8.1 Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.

9.3.8.2 Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

9.3.8.3 O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes.

9.4 Das responsabilidades

[\(voltar\)](#)

9.4.1 Do empregador:

I. estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.

9.4.2 Dos trabalhadores:

I. colaborar e participar na implantação e execução do PPRA;

II. seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA;

III. informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores.

9.5 Da informação

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

9.5.1 Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2 Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

9.6 Das disposições finais

[\(voltar\)](#)

9.6.1 Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

9.6.2 O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR-5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.

9.6.3 O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

Há que se frisar que todos os critérios e condições impostos na NR 09 foram devidamente atendidos e contemplados no PPRA apresentado, de forma que o mesmo atende ao quanto solicitado.

Em relação a **Alegação 02**, referente à validade do CRC do contador que apresentou o Balanço Patrimonial, entende-se que, estando o mesmo válido na data em que o referido balanço fora registrado, o mesmo, é plenamente valido na data do certame, sendo assim inconsistente a alegação da empresa recorrente.

Ainda quanto ao teor da **Alegação 02**, no que tange à forma de apresentação do Balanço Patrimonial, cuja alegação diz a recorrente que teria, obrigatoriamente, que ser via Escrituração Contábil Digital – ECD, informamos que, após estudo e pesquisa sobre o tema concluímos que tais argumentos não procedem, uma vez que a forma de distribuição dos lucros apresentadas no balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida a exclui da obrigatoriedade de apresentação do balanço via ECD, uma vez que seus lucros entre sócios não foram distribuídos e assim, a mesma encontra-se excluída da exigência contida no inciso II do art. 3º, a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

A referida não exigência está respaldado pelo inciso II do art. 3º, a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 que assim dispõe:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

Assim, pela interpretação do dispositivo acima conclui-se que a empresa recorrida não estava incluída na exigência em apresentar o balanço via ECD, de forma que o balanço na sua forma apresentada atende ao quanto exigido no edital.

Quanto à **Alegação 03**, alegando a recorrida que não foram apresentados os documentos referentes à qualificação técnica, informamos, primeiramente, que o item 10.7, "d", dispõe que é permitido que seja apresentado a documentação ou da empresa licitante, ou da empresa a ser subcontratada ou de ambas.

Ademais, os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa, em sua titularidade e em titularidade da empresa co-responsável, atendem ao previsto no Item 10.7, "d" do Edital, já que o que se pretendia aferir com tais documentos foi devidamente atendido, ou seja, os documentos apresentados demonstram que a empresa participante do certame e aquela apresentada como sua co-responsável possuem capacidade técnica para prestação dos serviços ora licitados.

Quanto à **Alegação 05** questionando os atestados apresentados, ratificamos nosso posicionamento declarado na sessão do dia 21/08 na qual informamos que esta pregoeira procedeu com diligência perante os órgãos públicos e entidades privadas que emitiram os atestados da recorrida e fora constatado que a os mesmos atendem ao quanto exigido.

Em relação à **Alegação 04**, em que se questiona que a empresa recorrida não apresentou seu contrato social original e alterações, pedimos vênias à recorrida para utilizar das suas citações:

O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um documento, ou seja, o contrato consolidado. Por isso, ao reescrever o documento, a qualificação dos sócios e da sociedade são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, constituem uma única peça, da qual nenhuma dessas partes pode ser omitida.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

A consolidação passa a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações. A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores.

Assim, demonstra-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que o documento apresentado pela recorrida foi a alteração contratual em sua forma consolidada.

Por fim, em relação à **Alegação 06**, no que se refere aos documentos exigidos nos Itens 10.4.6 e 10.4.7, questionando que tais documentos não estão dentro do prazo de validade, há que se esclarecer que o disposto na legislação pertinente ao assunto é que é válida a licença apresentada, mesmo que vencida, desde que seja apresentado o protocolo de pedido de renovação com prazo de 120 dias, de forma que, até a manifestação do órgão àquela licença está devidamente válida.

Assim, resta comprovado que a empresa está devidamente correta quanto ao documento questionado.

Além de contato prévio com o Órgão, não há o que se questionar, à medida em que fora apresentado pelo recorrido um documento do órgão regulador, INEMA, dizendo que a licença ali apresentada era válida de pleno direito.

Após as devidas diligências e averiguações quanto aos questionamentos pontuados, constatou-se que, **NÃO PROCEDEM** as alegações apresentadas e mantem-se a decisão de classificação e habilitação da empresa PISTOLA MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA.

Diante do exposto, a Pregoeira, resolve:

1. **NÃO CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa A+ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. por ter sido **intempestivo**;
2. **CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa EWA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. julgando **IMPROCEDENTE suas razões**.

Diante da decisão acima, mantém-se a **classificação e habilitação da empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME**, com vencedora do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2017.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Submeta-se a presente decisão à AUTORIDADE SUPERIOR para deliberação.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 04 de setembro de 2017.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES
Pregoeira

DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017

O Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio Ltda. acata a decisão da ilustre pregoeira, mantendo como vencedora e habilitada do Pregão Presencial Nº. 012/2017 a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME.

DECLARO COMO HOMOLOGADA A PRESENTE LICITAÇÃO À EMPRESA PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI-ME POR TER ATENDIDO A TODAS AS EXIGENCIAS DO EDITAL.